

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, propõe que “todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços de assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros o Assistente Social” nas proporções que especifica.

De acordo com §1º do art. 1º da proposição, a proporção de assistentes sociais é de um para cada:

- I – 1.000 empregados, no caso de instituições e empresas;
- II – 400 alunos, quando se tratar de estabelecimentos de ensino;
- III – 100 usuários, para estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos;
- IV – 80 detentos, nos estabelecimentos de detenção;
- V – 30 leitos, em hospitais, clínicas e casas de saúde;
- VI – 60 usuários, nos serviços de reabilitação física;
- VII – 200 usuários, em ambulatórios; e
- VIII – 1.000 habitantes, nas instituições que utilizem o trabalho comunitário.

No art. 2º, o Projeto de Lei estabelece penalidades pelo não cumprimento das contratações na proporção fixada, entre as quais figuram multa, interdição do estabelecimento e suspensão do registro de funcionamento.

Em sua justificção, a nobre autora da matéria registra a importância do papel do Assistente Social para minimizar os efeitos da pobreza. Destaca, ainda, que “a iniciativa tem o propósito de garantir a estes profissionais as condições para que possam exercer sua profissão com dignidade, fortalecendo e melhorando a qualidade dos serviços prestados à população pelos profissionais Assistentes Sociais”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi originalmente distribuída para esta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CSSF não foram oferecidas emendas à Proposição. Foram, no entanto, apresentadas duas emendas ao Substitutivo do então relator da CSSF, Deputado José Linhares, Substitutivo esse que não foi apreciado porque foram deferidos Requerimentos para determinar a análise da adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT e a análise de mérito junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

Na CTASP foi oferecido parecer pela aprovação da Proposição, com Substitutivo, pela nobre Deputada Flávia Moraes, o qual foi aprovado na referida Comissão.

A matéria seguiu, então, para apreciação desta CSSF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A importância do papel do Assistente Social na sociedade é indiscutível. Trata-se de um profissional que tem em seu trabalho o foco na

coletividade e na integração do indivíduo na sociedade. A profissão está regulamentada pela Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que “dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências”.

Tal diploma legal estabelece as competências gerais do Assistente Social no seu art. 4º. Ademais, lista em treze incisos do art. 5º as atribuições privativas deste profissional, entre as quais destacamos: planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social; realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Tendo em vista que o Assistente Social já possui legislação que regulamenta sua profissão e lhe faz reserva de atribuições, entendemos que a preocupação com a valorização deste profissional, constante da justificção da Proposição ora em análise, já estaria atendida.

Quanto ao objetivo de assegurar aos trabalhadores, alunos, crianças, adolescentes, idosos, enfermos e acidentados uma oferta mais ampla dos serviços do Assistente Social, mediante obrigatoriedade das instituições que especifica manterem em seus quadros uma proporção mínima desses profissionais, entendemos ser uma ingerência indevida do Estado, bem como uma exigência muitas vezes inexecutável.

De fato, a proposta é inexecutável não somente em razão de eventual falta de profissionais capacitados nesta área para atender à demanda prevista no Projeto de Lei, mas por representar, em alguns casos, inviabilidade financeira para certos estabelecimentos. Em hospitais, por exemplo, muitas vezes faltam até médicos para atender aos pacientes ou mesmo recursos financeiros para compra de medicamentos. Como exigir, portanto, que em tais estabelecimentos o Assistente Social seja priorizado em detrimento das outras funções essenciais da instituição? Esse raciocínio se aplicaria, também, aos estabelecimentos de detenção. Se não há agentes suficientes para promover a segurança, como priorizar o Assistente Social?

Entendemos que, caso essa proposição venha a prosperar, poderá ter efeito negativo para o conjunto da seguridade social. Certamente, algumas instituições não conseguirão cumprir os requisitos nela previstos por

dificuldades financeiras e operacionais e, como consequência, serão penalizadas com o encerramento de suas atividades. E quem sofrerá mais com essa penalidade será toda a comunidade local, que deixará de contar com a oferta dos serviços da instituição.

Ou seja, na busca de um modelo ideal de oferta de serviços de assistência social, a proposição ora em análise poderá promover o efeito contrário do pretendido: uma redução na oferta desses serviços e daqueles relativos a outras áreas da seguridade social.

Embora não seja de competência desta Comissão, nos parece oportuno ressaltar que a proposição, de certa forma, promove uma reserva de vagas no mercado de trabalho, consoante observou, de forma brilhante, o nobre Deputado Roberto Balestra, em parecer não apreciado na CTASP, e reforçado no Voto em Separado do Deputado Laércio Oliveira, do qual extraímos o trecho a seguir:

'(...) conforme salientado em parecer apresentado pelo deputado Roberto Balestra, que não chegou a ser apreciado na Comissão, "só é possível admitir a interferência do Estado na liberdade de trabalho conferida aos cidadãos se tal interferência se justificar em face de evidente interesse público e se traduzir em imposição de deveres aos profissionais em favor da coletividade consumidora de seus serviços." Ressaltou, ainda, que "um dos aspectos mais indesejáveis da regulamentação profissional e que deve ser evitado a todo custo é a interferência estatal para estabelecer uma reserva mercado ou de vagas no mercado de trabalho em favor de determinada categoria de trabalhadores. O privilégio da reserva de vagas impõe severa deformação ao imperativo legal e moral de tratamento isonômico entre os cidadãos e ao modelo de liberdade de trabalho e de iniciativa que conforma nosso sistema social e produtivo. Em razão disso, a concessão desse privilégio a qualquer grupo ou categoria laboral necessita de estar escorado em um evidente e elevado interesse público.

Por ser providência excepcional, verdadeira “ultima ratio”, é preciso que fique demonstrado também, para tal intervenção, a constatação de que esse é o único meio de remediar um muito maior, cuja solução é urgente, inadiável”. Conclui, ainda, após comparar a proposta com os paradigmas de reserva de vagas no mercado de trabalho existentes, que: (i) não há razões de fato ou de direito que justifiquem o direito pretendido em favor da categoria; e (ii) o projeto cria um privilégio em favor do assistente social que fere o paradigma legal e moral do que impõe o tratamento isonômico entre os cidadãos iguais. Portanto, não podemos considerar legítima iniciativa que pretenda transferir ao setor privado o papel do Estado. Qualquer empresa é livre para contratar profissionais e o faz quando houver necessidade e de acordo com as suas características e peculiaridades. Ademais, a proposta é inconstitucional, pois o que se propõe é a ingerência do Estado na iniciativa privada com violação a dispositivos constitucionais que asseguram o livre exercício da atividade econômica independente de autorização do poder público. E mais, a Constituição Federal ao dispor que a assistência social é direito de todo cidadão, confere fonte própria de recursos para o custeio dos serviços inerentes’.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, do Substitutivo da CTASP e emendas.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

Deputado **DARCÍSIO PERONDI**

Relator